



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.015113/2007-55
Recurso n° 178.386 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.843 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GILSON RESENDE GIOVANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
SÚMULA CARF N° 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 18.685,30, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 8.825,48), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 6.619,11), além dos juros de mora (R\$ 3.240,71).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

Inicialmente, tece comentários a respeito da Organização das Nações Unidas —ONU e dos trabalhos desenvolvidos com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social dos povos.

Explica que, visando à agilização e à maior integração com a comunidade alvo, a ONU contrata profissionais nacionais dos Países Membros. Tais profissionais podem ser contratados como servidores das equipes-base que mantém vínculo laboral permanente ou como prestadores de serviços autônomos, remunerados por tarefa ou hora trabalhada. Os servidores das equipes-base, como o impugnante, tem seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pela ONU.

O Contribuinte é servidor do quadro do(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, conforme comprovantes de pagamentos em anexo, que demonstram o exercício de função específica junto ao Organismo.

A Constituição Federal (art. 5º, § 2º) e o Código Tributário Nacional — CTN (art. 98) asseguram a vigência dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a supremacia dos mesmos em relação à legislação brasileira.

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950, dispõe nas Seções 17 e 18 do artigo V que as categorias de funcionários determinadas pelo Secretário-Geral da ONU, segundo lista submetida à Assembléia Geral e comunicada aos Governos dos membros, estarão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas.

Idêntica linha de raciocínio é adotada pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 1963, ao declarar que os funcionários gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas.

Cita, ainda, o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pelo Decreto nº 59.308, de 1966, que estabelece as condições para a prestação de assistência e cooperação técnica.

Os Acordos e Convenções recepcionados e promulgados pelo Brasil não estabelecem distinções relativas à nacionalidade dos funcionários para a aplicação de seu conteúdo.

A seguir, adota as razões contidas na decisão prolatada pelo Juiz Substituto da 19ª Vara Federal de Brasília/DF, o Dr. Julian Taveira Bernardes, no processo nº 99.9405-8, em 05/02/2001, transcritas na impugnação e resumidas adiante.

A fruição da isenção depende do(a) contribuinte incluir-se dentre as categorias indicadas pelo Secretário Geral da ONU (Seção 17 do art. V do Decreto nº 27.784, de 1950); enquadrar-se na conceituação de "funcionário da ONU"; e de determinar-se é necessária a veiculação de seu nome na lista periódica prevista no dispositivo.

O primeiro requisito foi cumprido com a Resolução nº 76 da ONU, de 07/12/1946, que outorgou os privilégios e imunidades mencionados nos artigos V e VII da Convenção em tela a todos os membros do pessoal das Nações Unidas, à exceção daqueles recrutados no local e que sejam remunerados à taxa horária, condições estas cumulativas.

Foi cumprido, também, o segundo requisito ao se afastar a limitação dos privilégios e imunidades previstos na Convenção daqueles que atendam ao art. 4.1 do Estatuto de Pessoal da ONU, e considerar o conceito nacional de "funcionário". No direito pátrio, o termo "funcionário" é de utilização exclusiva na definição de servidores públicos civis e, portanto, a alusão a funcionários da ONU deve ser entendida como empregados da ONU. O contribuinte atendeu a todos os requisitos necessários para a configuração de uma relação de emprego, conforme estabelece o art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Quanto à identificação das categorias dos funcionários a serem beneficiados com a isenção, o Conselho de Contribuintes têm considerado ser inexigível do contribuinte a produção desta prova. Ademais, a Resolução nº 76, de 1946 já determinou as categorias favorecidas- com a isenção, logo a comunicação periódica é mera faculdade deferida ao Secretário Geral da ONU e não requisito de gozo da isenção.

Assim,-conclui que preenche todos os requisitos para a fruição da isenção.

A seguir, aborda o disciplinamento da Matéria por atos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB. As orientações emanadas pela RFB, por meio de Pareceres CST e no Manual "Perguntas e Respostas" são no sentido de que somente os rendimentos decorrentes de prestação de serviços remunerados por hora são tributados pelo Imposto de Renda. Cita especificamente os Pareceres CST n.ºs. 717, de 1979 e 03, de 1996.

Entende não ser necessária, para gozar da isenção, que os funcionários sejam do quadro efetivo do Organismo, mas, de qualquer jeito, assegura que possui vínculo laboral com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. A relação jurídica celebrada implica na existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho, tais como subordinação hierárquica, dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços.

Ressalta, ainda, algumas características específicas do contrato celebrado com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. Como funcionário do Organismo, aufera salário e está sujeito às normas contratuais específicas, diversas da lei trabalhista brasileira e previdenciária.

No tocante à legislação interna, assevera que o direito à isenção é garantido pelo art. 22, II, do RIR/1999, que tem como base legal o art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 e o art. 30 da Lei nº 7.713, de 1988.

Transcreve doutrina e jurisprudência acerca do tema contrato de trabalho e existência de vínculo jurídico-laboral com o Organismo Internacional. Colaciona, também, diversos precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes proferidos em casos análogos ao seu.

Por último, aborda a questão da aplicação da multa isolada em concomitância à multa. de ofício.

Face ao exposto, requer a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento, com a finalidade de tornar inexigível o crédito tributário lançado.

A 3ª Turma da DRJ/BSA/DF julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 69/78, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 15/01/2009 (fl. 82), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 83/89, em 13/02/2009. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação sobre a pretendida isenção do imposto sobre os rendimentos recebidos da UNESCO.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ao contribuinte foi imputada omissão de rendimentos recebidos da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Agência Especializada da ONU, a partir de vínculo contratual, oriundos de serviços prestados por técnicos residentes no Brasil.

Quanto a essa matéria, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 39, que assim dispõe:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Assim, é de se considerar acertado o lançamento em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin